



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000329/00-33
Recurso nº. : 126.984
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CARLA EIRAS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.386

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Embora acessória, a entrega da Declaração de Rendimentos é uma obrigação tributária, motivo pelo qual deve ser cumprida sob pena da multa administrativa. A comprovação do cumprimento da referida obrigação se faz mediante a apresentação do respectivo recibo de entrega, emitido pelo programa da Declaração de Rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLA EIRAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13857.000329/00-33
Acórdão nº : 106-12.386
Recurso nº : 126.984
Recorrente : CARLA EIRAS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início por meio da lavratura de auto de infração, o qual consignou a aplicação de multa regulamentar devido ao atraso na entrega da Declaração de Rendimentos por parte da Contribuinte, referente ao exercício de 1999.

Em sua manifestação, a Contribuinte dignou-se a esclarecer que enviou a referida Declaração de Rendimentos via *Internet*, e que por se tratar da primeira vez que assim fazia, acreditou ter cumprido adequadamente a obrigação acessória.

A decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em Salvador/BA, manteve a multa regulamentar, pois entendeu que foi constatada a infração e não houve apresentação, por parte da Contribuinte, de qualquer prova capaz de elidir a correspondente punição.

Inconformada, a Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória, acrescentando que aguarda documentação do seu provedor de acesso à *Internet* que venha a comprovar o efetivo envio da Declaração de Rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13857.000329/00-33
Acórdão nº : 106-12.386

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Objetivamente, constata-se que a Declaração de Rendimentos da Contribuinte, referente ao exercício de 1999, foi entregue fora do prazo legalmente previsto.

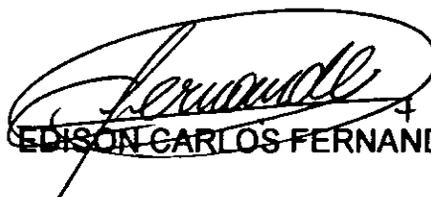
Em sua manifestação de defesa, a Contribuinte alega que verificou a existência, na última página da Declaração de Rendimentos gerada pelo programa específico da Receita Federal, de um número de controle. Diante disso, acreditou ela ter cumprido a sua obrigação acessória.

Contudo, deve-se ressaltar que esse mesmo programa, ao final do procedimento de preenchimento e envio da Declaração de Rendimentos gera um comprovante de entrega (como quase tudo que se faz por meio da *Internet*), sendo tal comprovante a prova irrefutável que a obrigação acessória foi cumprida.

Uma vez que o referido comprovante não foi apresentado nos autos, ou qualquer outra prova que demonstrasse a efetiva entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos, há que ser mantida a multa administrativa.

Sendo assim, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para manter o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES